

Brasília, Morro Grande, Vila Palmeiras, Vila Penteado, Cruz das Almas?

2) Sabe o Poder competente que os bairros citados são muito habitados, sendo, ademais, a água dos poços lá existentes muito ruim para o uso diário?

3) Quando será solucionado este problema?

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1963.

(a) Carlos René Egg

Justificativa

Existindo uma torre de água na Freguesia do Ó perto da Matriz não há dificuldade para que se estenda esse serviço mencionados logradouros, de vez que a Freguesia do Ó já é servida pelo precioso líquido.

Ora, se bairros bem mais distantes do centro já receberam esse melhoramento, porque não serem os acima citados também contemplados?

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:
Requeiro a V. Excia. se digne ordenar a publicação da declaração anexa.
Sala das Sessões, 6-9-1963.
(a) Cid Franco

Declaração

A visita do Marechal Tito, presidente da Jugoslávia, a convite oficial do Presidente da República, Sr. João Goulart, é uma decorrência lógica da política externa independente do nosso país, instituída durante o Governo do Sr. Jânio Quadros. Esta política que contou e conta com o apoio da esmagadora maioria do nosso povo, tem por objetivo impedir a sujeição do nosso país a este ou àquele bloco e potência, assegurar a manutenção das relações normais econômicas, políticas e culturais com todos os povos e contribuir para a causa da paz.

Os pronunciamentos dos nossos representantes nas assembleias internacionais se tem pautado sistematicamente pelos postulados acima e a contribuição brasileira é luta pela proscição das armas atômicas, pela liquidação do colonialismo e pela coexistência pacífica de todos os povos têm sido valiosa.

A Jugoslávia vem atuando consequentemente pelo neutralismo ativo. Não faz muito, patrocinou uma conferência dos países neutralistas, à qual representantes do Brasil compareceram como observadores. De longa data existem relações comerciais, diplomáticas e culturais entre os dois países, e que não foram perturbadas por incidentes ou incompreensão de qualquer espécie. As diferenças de regime não representaram até hoje o menor obstáculo à ampliação gradativa e contínua dessas relações.

A visita do Marechal Tito não tem outro objetivo senão o de consolidar a amizade entre os nossos países e a posição que vêm ambos sustentando no terreno internacional.

A campanha de ofensas e calúnias, desencadeada por determinados grupos e veiculada por certos órgãos de nossa imprensa, contraria frontalmente os interesses do Brasil e os nossos fóros de nação hospitaleira, satisfazendo tão somente aos setores reacionários e fascistas. Por isso estamos seguros de que a maioria do nosso povo receberá o Marechal Tito como a digno representante do povo irmão da Jugoslávia, tributando-lhe um caloroso acolhimento.

São Paulo, 6 de setembro de 1963.

(a) Cid Franco — Deputado Estadual pelo Partido Socialista

(a) Raul Schwinden — Deputado Estadual pelo Partido Socialista

(a) Chopin Tavares de Lima — Deputado Estadual pelo Partido Democrata Cristão

(a) Floro Pereira da Silva — Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,
Requeiro, nos termos regimentais, 10 (dez) dias de licença, para tratamento de saúde, conforme atestado médico incluso, a partir de hoje.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1963.
(a) Hozair Motta Marcondes

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,
Requeiro de V. Exa. que me sejam concedidos 30 dias de licença, para tratamento de minha saúde, a partir do dia 9 do corrente mês.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1963.
(a) Ruy de Mello Junqueira

PARECERES

PARECER N. 2.107, DE 1963

Do deputado Camillo Ashcar, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei 1.500, de 1963.

1 — Pelo Projeto de lei n. 1.500, o nome do deputado Francisco Amaral, visa dar nova redação ao parágrafo único, do art. 31, da Lei n. 1, de 18-9-47.

2 — O Projeto devidamente justificado permaneceu em pauta, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, não tendo recebido qualquer emenda.

3 — Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Inexistem impedimentos legais ou constitucionais para o seu acolhimento.

4 — Em face do exposto recomendo aprovação da medida em exame. E' o meu Parecer.
Sala das Comissões, 4 de setembro de 1963.

(a) Camillo Ashcar — Relator Especial

PARECER N.º 2108, DE 1963

Do Deputado Jamil Dualibi, relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 399, de 1963

O Projeto de lei n.º 399 de 1963, suscitado pelo nome deputado Adhemar Monteiro Pacheco, objetiva criar, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Medicina Veterinária de Fernanópolis.

O estabelecimento a ser criado integrará o sistema estadual de ensino superior como instituto isolado, nos termos do artigo 1.º, inciso II da Lei n.º 2956 de 20 de janeiro de 1955.

Assim a matéria é de natureza legislativa e sua iniciativa, na conformidade do que dispõe o artigo 22 da Constituição Estadual é de competência concorrente.

O artigo 3.º da proposição, prevendo recursos habeas para atender aos novos encargos está em consonância com o disposto no artigo 30 da citada Constituição.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto com uma ligeira alteração no seu artigo 2.º, que se faz necessária em virtude da criação através da Lei n.º 7940 de 7 de junho do corrente ano, do Conselho Estadual de Educação.

Propomos a seguinte Emenda:
No artigo 2.º onde se lê:

“...Conselho Estadual de Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo”;
leia-se: “...Conselho Estadual de Educação”.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1963.

(a) Jamil Dualibi, Relator Especial

PARECER N.º 2109, DE 1963

Do Deputado Blota Junior Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.218, de 1963

Objetiva o Projeto de lei n.º 1218 de 1963, apresentado pelo nome deputado Renato Cordeiro, a criação como instituto isolado do ensino superior, da Faculdade de Agronomia de Birigui.

A matéria tratada pelo projeto é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 3.º, prevendo recursos habeas para atender aos novos encargos, satisfaz a exigência do artigo 30 da mesma Constituição.

A Lei n.º 2956 de 20 de janeiro de 1955 que dispôs sobre o sistema estadual de ensino superior estabeleceu o seguinte:

Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:
I — A Universidade de São Paulo;
II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual e;
III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado”.

Nessas condições, quanto ao aspecto constitucional legal, opinamos favoravelmente ao presente projeto com uma pequena alteração no seu artigo 2.º, que se faz necessária em virtude da criação pela Lei n.º 7.940 de 7 de junho do corrente ano, do Conselho Estadual de Educação.

Sugerimos assim, a seguinte Emenda:
No artigo 2.º, onde se lê:

“...Conselho Estadual de Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo”;
leia-se:
“...Conselho Estadual de Educação”.

E' o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1963.

(a) Blota Junior, Relator Especial

PARECER N. 2.110, DE 1963

Do Deputado Blota Júnior, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 935, de 1963

Pretende o nome deputado Francisco Salgot Castillon criar, através do Projeto de Lei n. 935, de 1963, a Faculdade de Medicina de Piracicaba.

O estabelecimento a ser criado integrará o sistema estadual de ensino superior como instituto isolado, nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

A matéria é de natureza legislativa. Sua iniciativa se situa no campo da competência concorrente, por força do estabelecido no artigo 22 da Constituição do Estado. (A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.)

A determinação do artigo 30 da mesma Constituição, no sentido de serem previstos recursos para o atendimento de novas despesas, foi atendida pelo artigo 3.º da proposta.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto com uma pequena alteração no seu artigo 2.º, que se faz necessária em virtude da criação, pela Lei n. 7.940, de 7 de junho do corrente ano, do Conselho Estadual de Educação e a consequente extinção do Conselho Estadual de Ensino Superior.

Propomos assim, a seguinte Emenda

No artigo 2.º onde se lê:
“...Conselho Estadual de Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo”;
leia-se:
“...Conselho Estadual de Educação”.

E' o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 5-9-1963
(a) Blota Junior, Relator Especial

PARECER N. 2.111, de 1963

Do Deputado Mendonça Falcão, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 632, de 1963

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, adoto o parecer exarado pelo nome deputado Ubirajara Keutnedjian, em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, setembro de 1963
a) Mendonça Falcão, Relator Especial
Parecer a que se refere o Relator Especial

O presente Projeto de Lei n. 632, de 1963, de autoria do nome deputado Wilson Lapa visa criar uma Delegacia de Ensino Elementar, com sede em São Joaquim da Barra e abrangendo os municípios de Ipaú, Morro Agudo, Orlandia, Sales de Oliveira e Tuporanga.

2. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificações.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. O objeto do presente projeto — criação de uma Delegacia de Ensino Elementar — é matéria legislativa, e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, sex vi do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, a exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do Presente Projeto de Lei n. 632, de 1963.

E' o nosso parecer, s.m.j.
Sala das Comissões, em 7-8-63

a) Ubirajara Keutnedjian, Relator

PARECER N. 2.112, DE 1963

Do deputado Sival Antunes de Souza, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 475, de 1963.

O objetivo do nome deputado Francisco Salgot Castillon, com o presente Projeto de lei, é criar Subcentros de Saúde nos bairros de Santa Terezinha e Tanquinho, ambos pertencentes ao município de Piracicaba.

A medida de que trata a proposição em exame é regulamentada pelo Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que prevê o tipo de estabelecimento de que cuida o Projeto.

A matéria em exame é de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa de competência concorrente, de acordo com o que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

Não encontrando óbices de ordem legal, somos pela aprovação do Projeto de lei n. 475, de 1963.

E' o nosso parecer.
Sala das Sessões, em 4-9-63

(a) Sival Antunes de Souza — Relator Especial

PARECER N. 2.113, de 1963

Do deputado José Armando Zollner Machado, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 470, de 1963.

Subscrito pelo nome deputado Francisco Salgot Castillon, foi apresentado o Projeto de lei n. 470, de 1963, dispondo sobre a criação de um Conservatório Dramático e Musical em Piracicaba.

Referida proposta não recebeu, quando em pauta, qualquer emenda ou substitutivo.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-la sob o ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça.

A medida preconizada, qual seja a criação de um estabelecimento de ensino, é constitucional e a sua iniciativa é concorrente, à vista do que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado.

Entretanto, o artigo 8.º da proposição importa em invasão de atribuição privativas do Poder Executivo, face ao disposto no artigo 43, letra “a”, da mesma Carta Magna, que assim estatui:
“Artigo 43 — Compete ao Governador:

a) sancionar e promulgar as leis, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

A fixação de prazo para a regulamentação das leis, como faz o artigo 8.º do projeto, não se coaduna com a competência exclusiva do citado dispositivo constitucional da ao Governador, a fim de expedir decretos e regulamentos, para a fiel execução das leis, sem restrição alguma, inclusive, de prazo.

O artigo 9.º, da proposta, igualmente, deverá ser alterado, a fim de enquadrar-se à forma usualmente adotada na Casa.

Propomos, assim, a seguinte Emenda

a) Suprima-se o artigo 8.º;
b) Dê-se ao artigo 9.º, que passará a 8.º, esta redação:
“Artigo 8.º — A lei regulamentará o exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.”

Feita a emenda supra estará o projeto em condições de ser acolhido.

E' o nosso parecer.
Sala das Sessões, em
(a) José Armando Zollner Machado — Relator Especial

PARECER N. 2114

Do deputado Manoel Joaquim Fernandes, Relator Especial designado nos termos do Artigo n. 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei n. 444, de 1963.

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator, mantenho meu parecer exarado em folhas 16 e 17 deste.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1963.
(a) Manoel Joaquim Fernandes — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial
Através da Mensagem n. 136-63, de 3 de abril de 1963, o Sr. Governador do Estado apresentou à consideração da Casa, projeto de lei visando autorizar a Fazenda do Estado a alienar, mediante concorrência pública, duas áreas de terras situadas no distrito e município de Avaré.

Nos termos do disposto no artigo 1.º da medida em exame, a venda deverá ser feita por preço não inferior ao da avaliação que foi de Cr\$ 89.176,00 e Cr\$ 50.180,00, respectivamente, para cada um dos terrenos.

Sobre a legitimidade e constitucionalidade do projeto, já houve manifestação favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça.

A fls. 8, encontramos, na cópia do laudo de avaliação, as seguintes considerações sobre os terrenos:

“As áreas de terreno, objeto do presente laudo avaliatório, estendem-se pela zona rural do Município de Avaré e distam, aproximadamente, 8.000 m. de seu perímetro urbano.

Apresentam, como vias de comunicação, a Estrada de Ferro Sorocabana e a estrada de rodagem Avaré-Barra Grande, municipal, em terra.

Estão contidas num plano de divisão em sítios, em que predominam, de uma maneira geral, terras de má qualidade para a agricultura oferecendo, apenas, pasto nativo.

A Prefeitura Municipal de Avaré atribui valor unitário de Cr\$ 25.000,00-alq., para fins tributários, aos terrenos da zona em que se localizam os em objeto”.

Sobre a oportunidade da venda desejada pelo Executivo, temos a ponderar as palavras do Sr. Governador, que se seguem e que vêm transcritas em sua Mensagem de fls. 1:

“Trata-se de duas áreas de terreno, que se tornaram desnecessárias aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana, quando do término do seu novo traçado, sendo que uma delas seria de leito daquela ferrovia e a outra foi considerada área encravada”.

Assim sendo, não existem óbices oponíveis à aprovação da medida, sob o aspecto ora examinado, vez que a venda pleiteada será feita através de concorrência pública.

E' o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1963

(a) Manoel Joaquim Fernandes

PARECER N.º 2.115, DE 1963

Do Deputado Camilo Ashcar, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 436, de 1963

1 — Pelo Projeto de lei n.º 436, objetiva o nome Deputado Venício Giachini, a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar no bairro da Penha.

2 — O Projeto devidamente justificado permaneceu em pauta, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, não tendo recebido qualquer emenda.

3 — Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Inexistem impedimentos legais ou constitucionais para o seu acolhimento.

4 — Ressalvado o exame do mérito, que caberá às Comissões competentes, recomendo a aprovação do Projeto.
E' o meu Parecer.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1963
(a) Camillo Ashcar — Relator Especial

PARECER N.º 2.116, DE 1963

Do Deputado Jamil Dualibi, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 939, de 1963

Pretende o nome deputado Lucio Casanova Neto, com o Projeto de Lei n. 939, de 1963, criar uma Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas em Paraguaçu Paulista.

A proposta permaneceu em pauta, nos termos regimentais, sem ter recebido quaisquer emendas ou substitutivos.

O estabelecimento de ensino de que trata o projeto está previsto na Lei n. 6053, de 3 de fevereiro de 1961, que assim dispõe:
“Artigo 19 — Os estabelecimentos de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas serão de dois tipos:
1) Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, quando ministrarem um ou mais cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional;
2) Escola Técnica de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, quando ministrarem um ou mais Cursos Técnicos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.”

A proposta encerra matéria de natureza legislativa e de competência concorrente, na conformidade do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Igualmente, pelo seu artigo 2.º, o projeto atende às exigências do artigo 30 da mesma Carta Magna, indicando os recursos